



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Aviso n.º 2:

Revoga o aviso de 19 de Abril de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Abril de 1982. (Fixa a taxa básica de desconto do Banco de Portugal e as taxas de juro a praticar nas operações activas e passivas pelas instituições de crédito.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso n.º 2

Tendo em consideração a evolução recente das conjunturas dos principais mercados internacionais e a situação prevalecente nos mercados monetários e financeiros nacionais, bem como o objectivo de continuar a manter uma relativa harmonização entre as condições de funcionamento destes mercados e as necessidades da actividade económica, em conformidade com os objectivos da política económica e financeira superiormente definida, designadamente no que respeita à contenção dos desequilíbrios da balança de pagamentos externos e das pressões inflacionárias:

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto nos artigos 27.º, n.º 2, alínea a), e 28.º, alínea b), da mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º — 1 — As instituições de crédito não poderão cobrar, na realização das operações activas que este-

jam legalmente autorizadas a efectuar, taxas de juro que sejam superiores aos limites seguintes:

- 27 % nas operações a prazo não superior a 90 dias;
- 27,5 % nas operações a prazo superior a 90 dias, mas não a 180 dias;
- 28 % nas operações a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano;
- 28,5 % nas operações a prazo superior a 1 ano, e até 2 anos;
- 29 % nas operações a prazo superior a 2 anos, e até 5 anos;
- 30 % nas operações a prazo superior a 5 anos.

2 — São aplicáveis os mesmos limites de taxas de juro às operações activas efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das abrangidas pelo estatuído no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março.

2.º As sobretaxas destinadas ao fundo de compensação, criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, acrescerão às taxas de juro estabelecidas no número anterior.

3.º — 1 — Não poderão ser abonados aos depósitos à ordem efectuados por pessoas singulares, por autarquias locais, por cooperativas constituídas sem fins lucrativos e por instituições privadas de solidariedade social que revistam a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública e demais associações e fundações de utilidade pública juros a taxas superiores às seguintes:

- 1 % para depósitos efectuados nos bancos comerciais;
- 4 % para os depósitos constituídos na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos

especiais de crédito até à importância de 150 000\$ e à taxa de 2 % na parte que exceder esta importância.

2 — Não poderá ser abonado qualquer juro aos depósitos à ordem das sociedades nem das pessoas colectivas não mencionadas no número precedente.

4.º As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a seguir indicados que estejam legalmente autorizadas a receber juros e taxas superiores aos seguintes limites:

- a) 15,5 % nos depósitos com pré-aviso e nos depósitos a prazo não superior a 90 dias;
- b) 19,5 % nos depósitos a prazo superior a 90 dias, mas não a 180 dias;
- c) 26 % nos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano;
- d) 28 % nos depósitos a prazo superior a 1 ano.

5.º As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a prazo superior a 2 anos, regulamentados por legislação especial, que estejam autorizadas a receber juros a taxas superiores a 28,5 %.

6.º Aos depósitos a prazo mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro, será aplicado o regime seguinte:

- a) Quando a mobilização ocorrer dentro de um prazo não superior a 90 dias imediatamente após a data da constituição do depósito ou da sua mais recente renovação, não poderão ser abonados quaisquer juros;
- b) Sempre que a mobilização ocorrer após o 90.º dia, exclusive, posterior à constituição ou mais recente renovação, casos em que o regime fiscal é idêntico ao aplicável aos depósitos a prazo, não poderão ser abonados juros a taxas superiores às seguintes, em função do período de vigência do depósito:
 - 1) 9 % para os períodos superiores a 90 dias, mas não a 180 dias;
 - 2) 13 % para os períodos superiores a 180 dias, e até 1 ano.

7.º — 1 — As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos de poupança que estejam autorizadas a receber juros a taxas anuais superiores às seguintes:

- a) 28 % no 1.º ano da vigência do depósito;
- b) 28,25 % no 2.º ano;
- c) 28,5 % no 3.º ano;
- d) 28,75 % no 4.º ano;
- e) 29 % nos anos subsequentes ao 4.º ano.

2 — A aplicação do regime de taxas de juro estabelecidas para os aludidos depósitos de poupança fica dependente do adequado ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro.

8.º O disposto na presente determinação do Banco de Portugal será aplicado nas seguintes condições:

- a) As operações de crédito efectuadas a partir de 24 de Março de 1983 ou, quando se trate de operações anteriores, a partir do primeiro período, inclusive, de contagem de juros subsequente à mesma data;
- b) Aos depósitos constituídos ou renovados a partir da mesma data.

9.º É fixada em 23 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

10.º Nas operações de redesconto e nos empréstimos caucionados nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea c), da Lei Orgânica do Banco de Portugal serão fixados, em relação a cada instituição de crédito, 3 escalões, cujos limites serão calculados em função do respectivo volume de crédito distribuído, sendo aplicadas as taxas de 23 %, 25,5 % e 28 % ao 1.º, 2.º e 3.º escalões, respectivamente.

11.º Nas restantes operações de crédito do Banco de Portugal será aplicada a taxa de juro de 28 %.

12.º Fica revogado o aviso de 19 de Abril de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Março de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.